



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.499 - ES (2017/0145926-4)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : HENRIQUE SANTOS SILVESTRE**  
**ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325**  
**RICARDO BARROS BRUM - ES008793**  
**LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579**  
**RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810**  
**JOANA BARROS VALENTE E OUTRO(S) - ES016012**  
**AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A**  
**ADVOGADOS : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737**  
**GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800**  
**LORHANA FERREIRA SILVA E OUTRO(S) - ES023337**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide integralmente a questão apresentada ao debate, embora não adote a tese apresentada pelo recorrente.

2. Com base na prova dos autos, o acórdão recorrido concluiu que o estado de embriaguez do segurado foi a causa determinante para a ocorrência do acidente. Conclusão diversa demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Há ofensa ao princípio da boa-fé contratual, quando o segurado assume direção de automóvel, após ingestão de bebida alcoólica. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência de álcool, a recusa em submeter-se ao exame de alcoolemia não enseja o afastamento da penalidade prevista no art. 768 do Código Civil. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.499 - ES (2017/0145926-4)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**  
**AGRAVANTE : HENRIQUE SANTOS SILVESTRE**  
**ADVOGADOS : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325**  
**RICARDO BARROS BRUM - ES008793**  
**LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579**  
**RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810**  
**JOANA BARROS VALENTE E OUTRO(S) - ES016012**  
**AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A**  
**ADVOGADOS : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737**  
**GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800**  
**LORHANA FERREIRA SILVA E OUTRO(S) - ES023337**

### **RELATÓRIO**

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por HENRIQUE SANTOS SILVESTRE contra decisão de lavra desta Relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos: (i) não foi demonstrada a omissão indicada; (ii) a reforma do acórdão encontra óbice na Súmula 7/STJ. No caso, o acórdão recorrido afirmou, com base nas provas, que o condutor do veículo estava embriagado.

A decisão agravada afirmou, ainda, estar pacificado o entendimento no STJ no sentido da possibilidade da recusa de cobertura do seguro, quando comprovado o estado de embriaguez do condutor.

O embargante alega contradição no julgado, uma vez que o precedente da Segunda Seção que o fundamenta, apresenta, como razão de decidir, a tese apresentada pelo ora embargante, no sentido de ser imposto à seguradora o dever de comprovar que o sinistro decorreu do alegado estado de embriaguez. Por assim ser, o fundamento expresso na decisão, emprestado da conclusão do julgamento dos EREsp 973.725/SP, recomenda não a rejeição, mas o provimento do recurso.

Os embargos de declaração foram recebidos como agravo interno, conforme decisão de fls. 534/535 e-STJ.

As razões recursais foram complementadas em petição de fls. 538/552. Nela reputa equivocado o entendimento da decisão agravada. Defende que demonstrou inequivocamente a omissão, porquanto deixou claro a necessidade de se considerar os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos pessoais que afirmaram que o recorrente não apresenta sinais de embriaguez.

Assevera, ainda, que o recurso não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois trata exclusivamente de questão de direito, no sentido de que a embriaguez, por si só, não conduz à rejeição da pretensão, bem como a ausência do recorrido em demonstrar que houve conduta dolosa do recorrente em agravar o risco do sinistro.

Reitera a tese de que o julgamento dos EREsp 973.725/SP, citado na decisão agravada, ao invés de respaldar a conclusão do *decisum*, referenda a irresignação do Peticionário, ante a afirmação de ser relativa a relevância do estado de embriaguez do condutor e impor à seguradora o dever de comprovar que o sinistro decorreu do alegado estado de embriaguez.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.499 - ES (2017/0145926-4)

### VOTO

Exmo. Sr. **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

De fato, verifica-se das razões do recurso especial a exposição dos motivos pelos quais o recorrente apontou a violação do art. 535 do CPC/73, motivo pelo qual há de ser afastada a aplicação da Súmula 284/STF, no ponto.

Entende o recorrente que não houve o enfrentamento da controvérsia concernente ao relatório da seguradora, em que se afirma a ausência de aparente estado de embriaguez pelos depoimentos pessoais colhidos no local do acidente. Tal fato não poderia ser simplesmente ignorado afirmando-se a presunção de verdade do Boletim de Ocorrência e do Exame de Alcoolemia.

Ocorre que a questão foi devidamente analisada pela Corte Estadual, que concluiu que as declarações prestadas no Boletim de Ocorrência, cotejadas com as demais provas dos autos, não afastaram a evidência de que a embriaguez do condutor foi a causa determinante da ocorrência do acidente. Eis o excerto (e-STJ Fl. 385/399):

"(...)

*No caso concreto, as circunstâncias do acidente demonstram que o Recorrente foi imprudente ao ultrapassar em local de ultrapassagem proibida (curva em declive com mão dupla e faixa dupla contínua).*

*O próprio Recorrente declarou que ingeriu bebida alcoólica e o exame constante dos autos acusou que o mesmo estava com olhos vermelhos e odor de álcool no hálito.*

*Nesse contexto, e considerando que o local dos fatos era uma curva em declive, com mão dupla e marca dupla contínua, ou seja, local em que a ultrapassagem é perigosa, está evidenciado que a ingestão de álcool foi a causa determinante da imprudência do Recorrente e, consequentemente, da ocorrência do acidente.*

*Assim, com base na prova dos autos, é possível concluir que o estado de embriaguez do Recorrente foi determinante para a ocorrência do acidente.*

(...)

*Nesse contexto, as declarações em referência, em especial, se cotejadas com as demais provas dos autos, não são suficientes para modificar a conclusão alcançada no julgamento do apelo, uma vez que não comprovam que a ingestão de álcool, expressamente admitida pelo Recorrente, não foi a causa determinante da ocorrência do acidente."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido é corroborada pelo juízo sentenciante, o qual afirmou que, de todo o conjunto probatório, é possível extrair que a embriaguez foi o motivo determinante do acidente. Além disso, o magistrado ponderou que a recusa do condutor em fazer o exame da alcoolemia é fato gerador de veracidade *juris tantum*, capaz de isentar a seguradora da cobertura avençada. A propósito, confira-se (e-STJ Fl. 302):

*"Ora, não posso olvidar que o boletim de acidente de trânsito lavrado por autoridade policial contém presunção relativa de veracidade, vale dizer, ele pode ser ilidido por prova inequívoca em sentido contrário, no entanto, não localizo nos autos elementos que isentem o AUTOR de sua conduta atentatória, se não dizer temerária, à verdade dos fatos. É exatamente o que demonstram as provas deste caderno processual. Não há que se negar a máxima: quem não deve, não teme.*

*Se o AUTOR nada devia, porque sua irresignação em seguir procedimento rotineiro dos agentes de trânsito?*

*Ora, entendo por comprovada a alegação da REQUERIDA HDI SEGUROS no sentido de que o sr. Henrique Santos Silvestre encontrava-se sob o efeito de álcool no momento do sinistro ocorrido no dia 12.06.2010. Não havendo prova em contrário, produzida pelo REQUERIDO, os testes perpetrados pelos agentes de trânsito demonstram uma condução de veículo influenciada pelo uso indevido de álcool ou substância análoga.*

*(...)*

*Deflui de todo o conjunto probatório que o AUTOR encontrava-se sob o efeito de álcool no momento da colisão, fato que impossibilitou o AUTOR de tomar as medidas necessárias para evitar o sinistro, não conseguindo comprovar o contrário." (grifou-se)*

Nessa linha, comprovado pelas instâncias ordinárias que a embriaguez do condutor do veículo foi a causa determinante do acidente, a exclusão da cobertura securitária é medida que se impõe. Conclusão diversa demandaria necessariamente o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. DETERMINANTE NA CAUSA DO ACIDENTE. PERDA DA GARANTIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado nº 83 da Súmula do STJ.
3. **A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.**
4. Agravo interno a que se nega provimento."  
(AgInt no AREsp 1052287/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017, g.n.)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CAUSA DETERMINANTE DO SINISTRO. AGRAVAMENTO DIRETO DO RISCO OBJETO DO CONTRATO. INVERSÃO DO JULGADO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. Consoante o art. 768 do Código Civil, 'o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato'. Logo, somente uma conduta imputada diretamente ao próprio segurado e que, por culpa ou dolo, agrave o risco contratado dá azo à perda da indenização securitária.
2. **Com relação especificamente ao seguro de automóvel e à embriaguez ao volante, não basta a constatação de que o condutor ingeriu bebida alcoólica para afastar o direito à garantia. Deve ser demonstrado que o agravamento do risco objeto do contrato se deu porque o segurado estava em estado de ebriedade, e essa condição foi causa determinante para a ocorrência do sinistro, ou porque permitiu que o veículo segurado fosse conduzido por pessoa embriagada. Nessa última hipótese, todavia, a responsabilidade do segurado esgota-se com a entrega das chaves ao terceiro.**
3. **Se o tribunal local, com base nos fatos e nas provas da causa, concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a embriaguez do segurado e o acidente de trânsito, chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.**
4. Agravo regimental não provido."  
(AgRg no AREsp 411.567/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014, g.n.)

Por outro lado, permitir que a recusa do condutor em submeter-se ao exame de alcoolemia possa ensejar o afastamento da penalidade prevista no art. 768 do Código Civil, significa autorizar que o condutor se beneficie da própria torpeza, uma vez que a legislação criminaliza a condução de veículo automotor sob efeito de álcool, nos termos do art. 306 do Código de Trânsito Nacional, o que é inadmissível.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que a jurisprudência deste STJ já afirmou que há ofensa ao princípio da boa-fé contratual, quando o segurado assume direção de automóvel, após ingestão de bebida alcoólica. Nesse sentido:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR, FILHO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE PISO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

1. omissis

2. omissis

2) omissis

**3) à luz do princípio da boa-fé, pode-se concluir que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso, que irá, por exemplo, fazer uso de álcool (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação; e,**

**4) constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - ônus probatório que compete à seguradora -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC/02.**

3. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência aqui dominante.

4. omissis

5. omissis

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa." (AgInt no REsp 1632921/MG, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 08/08/2017, g.n.)

*"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA DO SINISTRO. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE DA EMPRESA SEGURADA. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO.*

1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa seguradora) que estava em estado de embriaguez.

2. Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". Logo, somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incrementa o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.

3. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo).

4. **A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística.**

5. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito.

6. **O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.**

7. **Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.**

8. **Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).*

9. *Recurso especial não provido.*" (REsp 1485717/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016, g.n.)

Por fim, cabe registrar que, melhor compulsando os autos, o julgado citado na decisão agravada (EREsp 973.725/SP) não se aplica à situação concreta, pois trata de contrato de seguro de vida. Todavia, o acórdão recorrido merece ser mantido, por estar em consonância ao entendimento da jurisprudência desta Corte, conforme os julgados acima citados.

Pelos motivos expostos, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0145926-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 1.121.499 / ES**

Números Origem: 00122265020108080014 014100122267 014100122267201601764481  
122265020108080014 14100122267 14100122267201601764481

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                                                             |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : HENRIQUE SANTOS SILVESTRE                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325<br>RICARDO BARROS BRUM - ES008793<br>LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579<br>RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810<br>JOANA BARROS VALENTE E OUTRO(S) - ES016012 |
| AGRAVADO  | : HDI SEGUROS S.A                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADOS | : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737<br>GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800<br>LORHANA FERREIRA SILVA E OUTRO(S) - ES023337                                                           |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                                                                                                                             |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : HENRIQUE SANTOS SILVESTRE                                                                                                                                                                 |
| ADVOGADOS | : GERALDO ELIAS BRUM - ES003325<br>RICARDO BARROS BRUM - ES008793<br>LEONARDO NUNES MARQUES - ES009579<br>RODOLFO SANTOS SILVESTRE - ES011810<br>JOANA BARROS VALENTE E OUTRO(S) - ES016012 |
| AGRAVADO  | : HDI SEGUROS S.A                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADOS | : BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO - ES008737<br>GILBERTO CEZÁRIO SANTOS - ES012800<br>LORHANA FERREIRA SILVA E OUTRO(S) - ES023337                                                           |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.